

01/07/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.098 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **ADEMIR SCHMOELLER**
ADV.(A/S) : **SÉRGIO PIRES MENEZES**
ADV.(A/S) : **FRANCIS ALAN WERLE**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORA DO PODER PÚBLICO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE EM EXPECTATIVA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. Inexiste previsão legal que autorize o sobrestamento de ação rescisória para que se aguarde eventual alteração da jurisprudência deste Tribunal. O sobrestamento previsto no Código de Processo Civil, face ao reconhecimento da existência de repercussão geral, aplica-se apenas aos recursos extraordinários em curso que versem sobre a mesma matéria em debate no recurso paradigma.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 01 de julho de 2016.

AR 2098 AGR / SC

Ministro EDSON FACHIN

Relator

01/07/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.098 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ADEMIR SCHMOELLER
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES
ADV.(A/S) : FRANCIS ALAN WERLE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo então relator deste feito, Min. Ricardo Lewandowski, que negou seguimento à ação rescisória, nos seguintes termos (fls. 309-313):

“Trata-se de Ação Rescisória, proposta por Ademir Schmoeller e outros, com o objetivo de rescindir o acórdão proferido nos autos do RE 494.418/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, cujo trânsito em julgado ocorreu em 8/11/2006.

A decisão rescindenda reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afastando o direito de servidores públicos à indenização em decorrência de omissão no tocante à revisão de suas remunerações com a periodicidade determinada pelo art. 37, X, da Constituição Federal.

Os requerentes argumentam, em síntese, que o cabimento da indenização, com fundamento no referido inciso X, não é questão pacífica nesta Corte.

Noticiam, ainda, que esse tema

‘está pendente de exame pelo plenário do Supremo

AR 2098 AGR / SC

Tribunal Federal e, dada sua repercussão geral, os feitos que tratam da mesma matéria vem sendo sobrestados até julgamento final dos seguintes Recursos Extraordinários: RE nº 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso, que conhecia do Recurso apresentado por um servidor em caso idêntico, e dava provimento ao mesmo; RE nº 565.089, Relator o Ministro Marco Aurélio, que concluiu pela repercussão geral do tema relativo à possibilidade de os servidores pleitearem indenização em virtude do não encaminhamento de projeto de lei destinado a viabilizar reajuste anual dos vencimentos' (fl. 3 – grifos no original).

Requerem, assim, a procedência do pleito, pugnando, contudo, seja sobrestado até o julgamento dos citados recursos extraordinários.

Citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob os seguintes fundamentos:

i) ausência de violação a literal dispositivo de lei, a autorizar o ajuizamento de ação rescisória; e

ii) consolidação da jurisprudência pela improcedência do pleito indenizatório.

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 301-307).

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinados os autos, entendo incabível esta ação rescisória.

Com efeito, o fundamento do pedido veiculado assenta-se, tão somente, na possibilidade de uma futura alteração da jurisprudência sedimentada deste Tribunal – de que não cabe indenização caso não

AR 2098 AGR / SC

seja elaborada a norma prevista no art. 37, X, do Texto Constitucional.

Ora, não há qualquer dispositivo no Código de Processo Civil, ou em qualquer diploma legal, que permita o sobrestamento de ação rescisória a fim de que se aguarde a eventual modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O sobrestamento determinado pelo art. 543-B do CPC, em razão do reconhecimento de repercussão geral, só se aplica aos recursos extraordinários em curso, sobre idêntica questio juris, e que ainda não haja decisão transitada em julgado.

Ademais, como assentado pela Min. Cármen Lúcia na decisão que negou seguimento à AR 2.090/SC, que trata de igual temática,

‘o cabimento da ação rescisória não prescinde da certeza sobre a contrariedade à norma constitucional efetivada na decisão rescindenda, sob pena de se ter, se confirmado o entendimento nela assentado, o ajuizamento de ação rescisória em ação rescisória com a mesma causa de pedir, mitigando, com esse procedimento, a almejada segurança jurídica que deve caracterizar os pronunciamentos judiciais, mormente os do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Além disso, na presente ação rescisória, os Autores pretendem impedir o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 495 do Código de Processo Civil, fundado na sua expectativa de que a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal seja alterada com o julgamento de mérito dos recursos extraordinários submetidos ao procedimento da repercussão geral.

Essa intenção está evidenciada no pedido de sobrestamento desta ação rescisória até o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 424.584/MG e 565.089/SC,

AR 2098 AGR / SC

tornando-a uma espécie de ação de natureza preventiva e condicionada ou de recurso inominado com efeito suspensivo alheio à relação processual originária, o que contraria o sistema processual vigente’.

Como bem observou a Min. Cármen Lúcia, ao se admitir a pretensão dos autores, da forma em que proposta, seria burlado o prazo decadencial para propositura da ação rescisória, na expectativa de virada da jurisprudência, o que não se afigura razoável, sob pena, inclusive, admitida essa postura, de gerar insegurança jurídica, pois as demandas seriam eternizadas com fundamento nessa possibilidade de alteração jurisprudencial.

Nesse sentido também foi a observação da Procuradoria Geral da República que, por oportuno, transcrevo:

‘Os autores (...), ao requererem o sobrestamento desta ação rescisória até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 424.584-MG e Recurso Extraordinário nº 565.089-SC, submetidos ao procedimento da repercussão geral, pretendem impedir o transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil na expectativa de que a jurisprudência dominante do STF seja alterada’.

Registro, ainda, que a 2ª Turma desta Corte concluiu o julgamento do RE 424.584/MG, Rel. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, oportunidade em que, mais uma vez, confirmou-se a jurisprudência pacífica então vigente, conforme se observa da ementa do acórdão:

‘SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a

AR 2098 AGR / SC

mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Recurso extraordinário desprovido’.

Por todas essas razões, sendo manifestamente incabível o pedido, nego seguimento a esta ação rescisória, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Faculto-lhes, ainda, o levantamento do depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a declaração de inadmissibilidade da presente ação rescisória se dá por decisão monocrática, não cabendo, por isso mesmo, a perda, a título de multa, do valor correspondente a ele, haja vista a não ocorrência de julgamento por unanimidade de votos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2012.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator”

Alega-se, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, para que seja determinado o sobrestamento da ação rescisória em exame, em virtude da possibilidade de mudança de entendimento da Corte sobre a matéria em debate, referente à indenização pelo não encaminhamento de projeto de lei concernente a reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF no RE 565.089, mas aguarda julgamento do Pleno.

Em contrarrazões, a União alega que a decisão impugnada deve ser

AR 2098 AGR / SC

mantida, porquanto o pedido de sobrestamento da ação rescisória que se examina não encontra respaldo legal. Ademais, sustenta que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que não cabe indenização a servidores públicos em razão da omissão legislativa referente ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

É, em síntese, o relatório.

01/07/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.098 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos apresentados são insuficientes para alterar a decisão recorrida.

Verifica-se que a parte agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que se determine o sobrestamento da ação rescisória a que se refere o presente agravo, com fundamento na expectativa de modificação da jurisprudência desta Corte.

Em que pese a existência de possibilidade de alteração da orientação do STF, constata-se que inexistente previsão legal que autorize o sobrestamento de ação rescisória para que se aguarde eventual alteração da jurisprudência deste Tribunal. Ademais, tal como constou da decisão agravada, o sobrestamento previsto no Código de Processo Civil, face ao reconhecimento da existência de repercussão geral, aplica-se apenas aos recursos extraordinários em curso que versem sobre a mesma matéria em debate no recurso paradigma.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EMENTA Agravo regimental em ação rescisória. Negativa de seguimento da ação. Ofensa a literal disposição de lei. Revisão geral anual. Indenização pelo Poder Público. Tema com repercussão geral reconhecida. Suspensão do feito para aguardar possível modificação da jurisprudência da Corte. Burla ao prazo bienal de propositura da ação rescisória. Agravo não provido. 1. Os agravantes buscam dar formato condicional à ação rescisória, fundados na expectativa de que haja modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo a agasalhar o pedido indenizatório por eles formulado. Impossibilidade. 2. A agressão ao ordenamento jurídico, para os fins previsto no art. 485, V, do CPC, há que ser minimamente comprovada no momento do ingresso da ação, sob pena de desvirtuar-se a regra de

AR 2098 AgR / SC

cabimento. Não se admite a movimentação especulativa da máquina judiciária, calcada na mera expectativa da parte de que o entendimento jurisprudencial venha a ser reformulado em momento futuro a seu favor. O pedido de suspensão do feito já no seio da petição inicial denota o intento de alargamento do prazo de decadência da ação rescisória. 3. Nem mesmo eventual alteração jurisprudencial que ocorra com o julgamento do RE nº 565.089/SP, em sede de repercussão geral, terá o condão de interferir no pleito rescisório, uma vez que, em julgado recente, proferido nos autos do RE nº 590.809/RS, esta Corte se posicionou no sentido de que é irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula nº 343. 4. Agravo não provido.” (AR 2.236-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe de 08.06.2015)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DO ART. 195, § 6º, DA CF/88. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA AÇÃO PRINCIPAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. PRETENSÃO QUE SE APOIA NA MERA EXPECTATIVA DE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AR 2.322-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe de 26.10.2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

01/07/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.098 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Provejo, Presidente, os dois agravos, tendo em conta que o tema de fundo das rescisórias está submetido ao Plenário, sob o ângulo da repercussão geral.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.098

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : ADEMIR SCHMOELLER

ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES (0006430/SC)

ADV.(A/S) : FRANCIS ALAN WERLE (0022405/SC)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário